



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Advocacia da Concorrência

ATA DE REUNIÃO

**III REUNIÃO DA FRENTE INTENSIVA DE AVALIAÇÃO REGULATÓRIA E
CONCORRENCIAL – FIARC**

1. No 12º dia do mês de maio de 2021, reuniram-se para a terceira reunião do programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial – FIARC, conforme previsto na Instrução Normativa SEAE nº 97, de 2 de outubro de 2020, o Secretário de Advocacia da Concorrência, Geanluca Lorenzon, o Secretário de Advocacia da Concorrência Adjunto, Alexandre Messa Peixoto da Silva, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, Andrey Vilas Boas de Freitas e o Coordenador Geral de Análise Setorial e Advocacia da Concorrência, Alexandre Gheventer.

2. A reunião destinou-se à realização do juízo de admissibilidade dos requerimentos apresentados ao FIARC até aquela data, pelas seguintes organizações:

Tabela de Requerimentos da III Reunião FIARC 2021

##	Requerente	Norma requerida
2021.I.001	Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) - SEI 11786265	Portaria CNEN nº 279, de 1997
2021.III.001	Associação de Usuários dos Portos da Bahia (USUPPORT) - SEI 14437517	Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019
2021.III.002	Contabilizei Contabilidade LTDA - SEI 15123995	Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01/2019

3. Inicialmente, o Subsecretário de Advocacia da Concorrência, Andrey Vilas Boas de Freitas, informou que os requerimentos trazidos para juízo admissibilidade cumpriram os requisitos necessários para sua inclusão na reunião, quais sejam: i) foram encaminhados por meio do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade – PMCC, nos termos do artigo 13, inciso I, da Instrução Normativa SEAE nº 97, de 2 de outubro de 2020; ii) foram objeto de ofícios encaminhados aos respectivos órgãos da Administração Pública federal, responsáveis pela edição dos respectivos atos normativos, para informa-los que houve a submissão dos atos ao FIARC - respectivamente OFÍCIO SEI Nº 288391/2020/ME (SEI 11786664), OFÍCIO SEI Nº 68405/2021/ME (SEI 14437818) e OFÍCIO SEI Nº 99041/2021/ME (SEI 15144790); iii) não havia, até a data da reunião, a inclusão dos atos normativos tratados nos requerimentos na agenda regulatória dos respectivos órgãos para os seis meses posteriores, nos termos do artigo 15, §4º, Instrução Normativa SEAE nº 97, de 2 de outubro de 2020.

4. Prestadas as informações, passou-se ao juízo de admissibilidade, cujos requisitos, conforme o art. 15, §1º, da IN SEAE nº 97, de 2020, são:

I - relevância e interesse público do requerimento;

- II - potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas documentações enviadas em anexo;
- III - conveniência e oportunidade;
- IV - capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no momento da avaliação; e
- V - outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e simplicidade da Administração pública.

Requerimento 2021.I.001

Instituto Brasileiro de Petróleo vs Anexo I da Portaria CNEN nº 279, de 1997

5. O Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) apresentou requerimento na I Reunião, no qual afirmava:

A proposição ora submetida visa à flexibilização das importações de compostos de lítio, **medida esta que acabará com a injustificada reserva de mercado que tem beneficiado, há décadas, uma única empresa nacional, em detrimento da indústria nacional de graxas lubrificantes, dentre outros setores industriais dependentes de compostos de lítio, uma vez que os mesmos são fornecidos exclusivamente por uma única empresa, sendo vedada a importação.** Dessa forma, pretende-se propiciar à indústria nacional de graxas lubrificantes o acesso ao mercado internacional, sem barreiras à entrada, visando garantir ao referido setor o suprimento de hidróxido de lítio a preços competitivos e qualidade superior ao disponível no mercado doméstico, sem prejuízo dos devidos controles eventualmente julgados necessários pela CNEN. Nesse contexto, pode ser observado que a Portaria CNEN nº 279, de 05 de dezembro de 1997, apresenta claras violações a preceitos legais que tutelam a livre concorrência bem como outros aspectos de natureza concorrencial a seguir elencados: Lei 13874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) Artigo 4º, I, II e V; Instrução Normativa SEAE 97/2020 Artigo 4º II e VI, Artigo 5º Caput e II, Artigo 7º III e VII, Artigo 8º IV.
(grifo nosso)

6. O trecho indicava a relevância e interesse público do requerimento, com indícios de que a extensão e o alcance de tais efeitos atingem a concorrência e a livre iniciativa de todo o setor, e não apenas agentes econômicos específicos. Apesar disso, a análise realizada na I Reunião levou à decisão de não-aprovação do requerimento naquele momento, em função de não ter sido suficientemente demonstrado o potencial impacto concorrencial relevante, uma vez que os elementos trazidos não foram suficientes para quantificar o impacto econômico concreto produzido sobre a dinâmica competitiva ou sobre a eficiência do setor afetado, de modo a permitir aferir a ordem de grandeza ou proporção perante o mercado como um todo.

7. Por esse motivo, foi solicitado ao Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) que complementasse as informações apresentadas, preferencialmente por meio de demonstrações quantitativas, a fim de que fosse novamente analisado o referido requerimento (Ata de Reunião SEI 13629216). A complementação foi efetuada por meio do e-mail enviado pelo IBP (SEI 14772588) e seu anexo (SEI 14772592).

8. Diz o e-mail do IBP:

Servimo-nos do presente para dar cumprimento à solicitação de complementação das informações prestadas no requerimento inicial do processo em epígrafe, através de demonstrativo numérico, visando a demonstrar o impacto econômico sobre a eficiência produtiva do setor de graxas lubrificantes bem como suas consequências relativamente à perda de competitividade quanto às exportações, todos estes efeitos negativos produzidos pela Portaria CNEN nº 279, de 5 de dezembro de 1997. Para tanto, anexamos um demonstrativo com base nos elementos já apresentados no supracitado processo os quais, traduzidos em métricas monetárias através de dados

setoriais pertinentes, totalizam um **impacto econômico anual da ordem de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).**
(grifou-se)

9. Da análise do demonstrativo enviado pelo IBP, entendeu-se que foram trazidos indícios suficientes acerca do impacto econômico concreto produzido sobre a eficiência do setor de graxas, item que ficou pendente a partir da ata da primeira reunião. Caberá agora, durante o trâmite ordinário da análise, verificar se os indícios apresentados se consubstanciam em potencial figura de abuso regulatório que distorça o ambiente concorrencial.

10. Decidiu-se, por esse motivo, pela **aprovação** do requerimento no juízo de admissibilidade, e encaminhamento dele para a Coordenação-Geral de Advocacia da Concorrência e Competitividade - COGAC, para início do processo de análise investigativa, conforme o artigo 15, parágrafo 3º, da IN SEAE nº 97, de 2020.

Requerimento 2021.III.0001

Associação de Usuários dos Portos da Bahia (USUPPORT) vs Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019

11. A análise do requerimento apresentado pela Associação de Usuários dos Portos da Bahia (USUPPORT) concluiu que foram demonstrados a (I) relevância e o interesse público relacionados ao objeto tratado, ao identificar o setor econômico afetado pela regulação da Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019 e apresentar indícios de que a extensão e o alcance de tais efeitos atingem a concorrência e a livre iniciativa de todo o setor, e não apenas agentes econômicos específicos.

12. Também foi suficientemente demonstrado o (II) potencial impacto concorrencial relevante, pois os elementos trazidos foram suficientes para quantificar o impacto econômico concreto produzido sobre a dinâmica competitiva ou sobre a eficiência do setor afetado, de modo a permitir aferir a ordem de grandeza ou proporção perante o mercado como um todo (SEI 14437517).

13. De acordo com o requerimento, a Resolução Normativa ANTAQ nº 34/2019, que visa a estabelecer parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias, violaria frontalmente dispositivos da Lei da Liberdade Econômica particularmente no tocante aos arts. 2º, incisos III, IX, X, 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 9º, caput e parágrafo único da norma mencionada, que autorizam a cobrança, pelos Operadores Portuários (“OPs”), em desfavor de seus concorrentes no mercado de armazenagem alfandegada (as Instalações Portuárias Alfandegadas, ou “IPAs”), dos denominados "serviços de segregação e entrega" de cargas containerizadas. Diz o requerimento:

Esses serviços seriam supostamente prestados pelos OPs quando a carga retirada do navio é destinada à armazenagem alfandegada por terceiros. Porém, tais valores (THC2) nada mais são do que preços impostos pelos OPs em face das IPAs unicamente em razão da posição dominante exercida por aqueles no mercado a montante de movimentação portuária, sendo que (i) não há efetiva prestação de serviço e (ii) a entrega da carga já foi remunerada pelo armador quando da contratação da descarga do navio (a partir do pagamento da Terminal Handling Charge, ou “THC”).

Nos termos da Lei da Liberdade Econômica, conforme regulamentação apresentada na Instrução Normativa, ao editar a RN nº 34/2019, a ANTAQ cometeu claro abuso do poder regulatório ao produzir norma que chancela conduta há muito repudiada pelo Tribunal do CADE em sede de processo administrativo sancionador. **De fato, o art. 5º, inciso VII, da Instrução Normativa preceitua que poderá haver abuso na edição de normas que permitam, autorizem ou regulem conduta já caracterizada como infração à ordem econômica pelo Plenário do CADE em sede de processo administrativo, na medida que tais regulamentos poderão**

impedir a entrada de novos agentes do mercado, em desconformidade com o art. 4º, inciso II da Lei da Liberdade Econômica. O Tribunal do CADE entendeu que a cobrança da THC2 configura ilícito concorrencial em 2005 (THC2 Original), 2014 (caso Tecon Salvador), 2018 (caso Rodrimar) e continua seguindo esta linha em 2020 (casos Tecon Suape – em julgamento), destacando inclusive as dificuldades impostas à entrada de concorrentes por meio dessa conduta.

Outrossim, o art. 8º, inciso VII da Instrução Normativa determina que também pode ser abusiva a permissão, autorização ou regulação de conduta que o CADE já tenha entendido, em sede de processo administrativo, causar um aumento nos custos de transação de concorrentes sem demonstração de benefícios, efeito repudiado pelo art. 4º, inciso V da Lei da Liberdade Econômica. **Desde 2005 o Tribunal do CADE entendeu consistentemente que o principal efeito da cobrança da THC2 é o aumento injustificado dos custos de rivais no mercado a jusante de armazenagem alfandegada, viabilizado unicamente em razão da posição dominante dos OPs no mercado a montante de movimentação portuária.**

Ademais, a produção de norma que permite a cobrança da THC2 está em desacordo com o art. 4º, inciso VI, da Instrução Normativa, o qual determina que podem ser abusivos os atos normativos que provoquem, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras à entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de agentes econômicos, por constituírem criação de reserva de mercado. **Por dificultar a realização de investimentos em melhorias na prestação de serviços pelas IPAs em razão da extração indevida de renda pelos OPs, a ANTAQ também incorre em imposição de dificuldades à adoção de novos modelos de negócios, violação prevista no art. 4º, inciso IV da Lei da Liberdade Econômica e no art. 7º, incisos VII e VIII da Instrução Normativa.**
(grifou-se)

14. Os trechos destacados foram considerados indícios suficientes para caracterizar a relevância e o interesse público relacionados ao objeto tratado, bem como para demonstrar que a extensão e o alcance de tais efeitos, se efetivamente comprovados, atingem a concorrência e a livre iniciativa de todo o setor, e não apenas agentes econômicos específicos.

15. Analisando o voto do Conselheiro-Relator do CADE no caso Rodrimar (SEI 15946076), foi possível quantificar o impacto econômico concreto produzido sobre a dinâmica competitiva ou sobre a eficiência do setor afetado, de modo a permitir aferir a ordem de grandeza ou proporção perante o mercado como um todo, em função da ordem de grandeza da multa aplicada à Representada:

206. Nesse sentido, e considerando os pareceres da SG, da ProCade e do MPF, voto pela condenação da Representada e aplicação das seguintes penalidades e determinações:

- 1. Pagamento de multa de 0,5% do faturamento bruto da empresa, grupo, ou conglomerado no ano anterior ao da instauração do Processo Administrativo em análise, o que corresponde a R\$ 972.961,17 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 37, inciso I e § 2 da Lei n.º 12.529/2011, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão do julgamento do presente PA;**
2. Obrigação de abster-se da cobrança de liberação de contêineres dos recintos alfandegados independentes, conforme estipulado no art. 38, inciso VII, da Lei n.º 12.529/2011; e
3. Aplicação, em caso de continuidade da cobrança após a decisão final do Tribunal, multa diária no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

O aumento do valor da multa diária acima do valor mínimo legal decorre da situação econômica da Representada e da gravidade da infração, conforme o disposto no art. 39 da Lei n.º 12.529/2011.

(grifou-se)

16. Diante dos indícios apresentados no presente caso, decidiu-se pela **aprovação do requerimento** no juízo de admissibilidade, e encaminhamento dele para a Coordenação-Geral de Desregulamentação e Competitividade - CODEC, para início do processo de análise investigativa, conforme o artigo 15, parágrafo 3º, da IN SEAE nº 97, de 2020. Caberá agora, durante o trâmite ordinário da análise, verificar se os indícios apresentados se consubstanciam em potencial figura de abuso regulatório que distorça o ambiente concorrencial.

Requerimento 2021.III.0002

Contabilizei Contabilidade LTDA vs Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01/2019

17. A análise do requerimento apresentado pela Contabilizei Contabilidade LTDA concluiu que foram demonstrados a (I) relevância e o interesse público relacionados ao objeto tratado, ao identificar o setor econômico afetado pela regulação da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01/2019, e apresentar indícios de que a extensão e o alcance de tais efeitos atingem a concorrência e a livre iniciativa de todo o setor, e não apenas agentes econômicos específicos.

18. Também foi suficientemente demonstrado o (II) potencial impacto concorrencial relevante, pois conforme o requerimento recebido do PMCC, os elementos trazidos foram suficientes para quantificar o impacto econômico concreto produzido sobre a dinâmica competitiva ou sobre a eficiência do setor afetado, de modo a permitir aferir a ordem de grandeza ou proporção perante o mercado como um todo (SEI 15123995).

19. De acordo com o requerimento, a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01/2019, imporia restrições à publicidade no âmbito da contabilidade, decorrentes dos artigos 11, 12 e 15 da norma mencionada, descritos a seguir:

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

(...)

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigam a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais: (a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui; (b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e (c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

20. Tais restrições, conforme o requerimento, teriam impacto sobre as empresas do setor de contabilidade, ao limitar sua capacidade de competir, por meio da publicidade dos seus bens ou serviços, de modo a garantir o estímulo à eficiência, inovação e competitividade. Diz o requerimento:

Os três itens do Ato Normativo restringem a concorrência na seguinte medida: a) Item 11 Ao vedar a prática de “mercantilização”, o CFC tenta proibir empresas de buscarem ampliar significativamente seu número de clientes. **Essa vedação atinge principalmente startups com elevados investimentos em tecnologia, que dependem de uma base de clientes numerosa para manter a viabilidade de seus negócios, já que possuem elevados custos fixos e baixos custos variáveis. A proibição correspondente de divulgação de preço prejudica diretamente as empresas que oferecem contabilidade online, que se diferenciam pela prática de preços inferiores àqueles praticados pelas empresas incumbentes.** b) Item 12 Essa limitação possui o condão de prejudicar o modelo de negócios das empresas de

contabilidade online, impedindo a inovação e a competição no setor. Isso porque o Ato Normativo não especifica o significado dos termos “moderada” e “discreta”, o que faz com que as regras do setor sejam imprecisas. **É prejudicial às empresas da contabilidade online uma aplicação no sentido de que a publicidade deva ser de alcance limitado, com pouca divulgação na mídia e pequeno número de veiculações.**
(grifou-se)

21. Os trechos destacados foram considerados indícios suficientes para caracterizar a relevância e o interesse público relacionados ao objeto tratado, bem como para demonstrar que a extensão e o alcance de tais efeitos, se efetivamente comprovados, atingem a concorrência e a livre iniciativa de todo o setor, e não apenas agentes econômicos específicos, especialmente os entrantes.

22. Além disso, o requerimento também afirmou:

A restrição à publicidade vem sendo usada para criar barreiras à entrada e ao desenvolvimento de empresas que propõem modelos de negócios inovadores no setor de contabilidade. Com isso, o mercado é privado de soluções mais eficientes e de menor custo. Ao restringir a publicidade, o Ato Normativo aprofunda falha de mercado de acesso a informações relevantes por parte dos consumidores. A publicidade é mecanismo que permite a redução de assimetrias informacionais, desempenhando um papel crucial na viabilização de escolhas melhores e mais bem informadas por parte de consumidores.

(...)

Ao evitar tal restrição, a proposição favorecerá o modelo de negócios inovador de startups do setor, o qual propicia uma série de benefícios mensuráveis, quais sejam: (1) oferecimento de serviços contábeis por um preço consideravelmente mais baixo do que aquele praticado por empresas incumbentes, **visto que o preço médio dos serviços prestados pela Contabilizei, usada aqui como exemplo, é inferior a R\$ 100,00, substancialmente inferior aos honorários sugeridos pelo sindicato de contabilistas, que começam com valores superiores a R\$ 1 mil;** (2) investimento e criação de empregos na área de tecnologia, pois o modelo de negócios de startups como a Contabilizei emprega proporcionalmente maior quantidade de profissionais da tecnologia; (3) **aumento da eficiência do atendimento aos clientes, pois o número de horas em média para atender uma empresa é menor em empresas tecnológicas - considerando uma carga horária mensal de 180 horas, o custo marginal de um novo cliente é de 5,14 hora para uma empresa tradicional, ante 0,6 hora, por exemplo, para a Contabilizei;** (4) aumento da concorrência e da disponibilidade de serviços em municípios menores, cuja oferta costuma ser limitada, visto que empresas como a Contabilizei operam com custo de deslocamento próximo de zero porque contam com o modelo de atendimento online, o que permite a expansão para diversas regiões do país em que as empresas tradicionais não costumam operar; (5) estímulo para a formalização das empresas; (6) melhora na auditabilidade dos negócios que utilizam um sistema mais automatizado de lançamento e de processamento contábil das transações; (7) maior diversificação na oferta de serviços de contabilidade, suprimindo o mercado com um produto para o qual há demanda não desprezível; (8) estímulo para a concorrência no setor, em prol da qualidade do serviço prestado e de menores preços, pois já há mais de uma dezena de empresas oferecendo serviços de contabilidade online, muitas das quais cobrando valores substancialmente abaixo daqueles praticados pelas empresas tradicionais. Isso pode levar a uma forte alteração nos próximos anos, levando as empresas tradicionais a se especializarem (ampliando seus portfólios, especializando-se em empresas maiores, realizando serviços mais customizados), com ganho de eficiência generalizado, pois os serviços tenderão a ser mais especializados e sofisticados.

(grifou-se)

23. Desse modo, entendeu-se haver indícios suficientes para quantificar o impacto econômico

concreto produzido sobre a dinâmica competitiva ou sobre a eficiência do setor afetado, de modo a permitir aferir a ordem de grandeza ou proporção perante o mercado como um todo.

24. Diante dos indícios apresentados pela Contabilizei Contabilidade LTDA, decidiu-se pela **aprovação do requerimento** no juízo de admissibilidade, e encaminhamento dele para a Coordenação-Geral de Advocacia da Concorrência e Competitividade - COGAC, para início do processo de análise investigativa, conforme o artigo 15, parágrafo 3º, da IN SEAE nº 97, de 2020

25. Nada mais a se decidir, encerrou-se a reunião.

26. Esta ata, juntamente com os formulários de avaliação preenchidos e assinados pelo Secretário de Advocacia da Concorrência, Geanluca Lorenzon, pelo Subsecretário de Advocacia da Concorrência, Andrey Vilas Boas de Freitas e pelo Coordenador Geral de Análise Setorial e Advocacia da Concorrência, Alexandre Gheventer, conforme determina o §2º do artigo 15 da Instrução Normativa SEAE nº 97, de 2 de outubro de 2020, serão anexados aos respectivos processos SEI, para preservação e publicidade.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE GHEVENTER

Coordenador Geral de Advocacia da Concorrência e Competitividade

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo. A CODEC/SUREG/SEAE e a COGAC/SAC/SEAE deverão, ao receber os requerimentos aprovados nesta Reunião, estabelecer cronogramas públicos, para os processos decorrentes, em até 10 (dez) dias a contar do recebimento do respectivo processo SEI.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LOREZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon**, **Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 25/05/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas**, **Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 25/05/2021, às



19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gheventer, Coordenador(a)-Geral**, em 25/05/2021, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15546830** e o código CRC **ABAA53AE**.
